

Publique-se Inclua-se em  
pauta por CINCO sessões  
30, Junho, 99  
Vanderlei Macris - Presidente

**PROJETO DE LEI N° 598, DE 1999**

Dispõe sobre o funcionamento de bares e similares no âmbito do Estado.

FLS. N.º 01  
RGL. 4264  
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:**

Artigo 1º - Os estabelecimentos comerciais, sediados nos municípios do Estado com população de, no mínimo, duzentos mil habitantes, e que servem bebidas alcoólicas no varejo, servidas em balcão ou em mesas, assim considerados na categoria de "bares ou similares", não sofrerão restrição de funcionamento desde que atendidos os requisitos previstos nesta lei.

Artigo 2º - Para os fins do disposto no artigo 1º, consideram-se habilitados para o regular funcionamento, os estabelecimentos que atendam as seguintes exigências.

- I - A instalação de sanitário para uso do público;
- II - O serviço de refeições e/ou lanches;
- III - Uma linha telefônica para eventuais emergências;
- IV - A disposição de, pelo menos, 2 (dois) funcionários regularmente contratados para o atendimento do serviço, e
- V - O respectivo alvará de funcionamento fornecido pela autoridade pública.

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
R.G.L. 4264 de 01/07/99  
Autuado com 04 folhas  
Ass. [Assinatura]

ENTREGUE À CASA DE

37998 JUN 99 14:3

|                          |
|--------------------------|
| FLS. N.º 02              |
| RGL. 4264                |
| PROTÓCOLO<br>LEGISLATIVO |

Parágrafo único - As exigências contidas nos incisos I e II aplicar-se-ão aos estabelecimentos de todos os municípios do Estado.

Artigo 3º - Os estabelecimentos comerciais a que se refere esta lei que não atendam as exigências contidas no artigo anterior, ressalvado o inciso V, cuja exigência é de caráter geral, dentro dos municípios previstos no artigo 1º, terão a sua abertura e funcionamento restritas até o horário da 01:00 da manhã.

Parágrafo único - A infringência do disposto neste artigo acarretará, na primeira autuação, multa no valor de 200 (duzentas) Ufesp's, e, na hipótese de reincidência, o fechamento administrativo do estabelecimento, sem prejuízo de abertura de inquérito para apuração de crime de desobediência, previsto no Código Penal, ao comerciante responsável.

Artigo 4º - O Poder Executivo, através de convênio, manterá com as Prefeituras que se enquadrem na hipótese do artigo 1º, a competência para fiscalização do cumprimento das normas contidas nesta lei, bem como para lavratura de multa e sua arrecadação.

Artigo 5º - Caberá aos Órgãos competentes do Estado, assim definidos em decreto, a expedição das demais normas complementares para o cumprimento desta lei.

Artigo 6º - As despesas resultantes desta lei correrão a conta das dotações próprias do Estado, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Trata o presente projeto de lei de regulamentar a situação dos bares e estabelecimentos similares, determinando as condições de seu funcionamento.

Nesse sentido, a propositura visa a adequar o funcionamento de bares, especialmente nas cidades da região metropolitana de São Paulo, diferenciando-os pela sua estrutura e regularidade comercial, e distinguindo daqueles que oferecem um verdadeiro serviço público, proporcionando sanitários, lanches rápidos e pontos de referência para o enorme contingente de pessoas que trabalham à noite e na madrugada, e aqueles instalados nas regiões consideradas de alto índice de violência e criminalidade.

São Paulo, além de ser a segunda maior metrópole do mundo, tem como característica ser uma cidade de serviços, onde o trabalho do paulistano se desenvolve em 3 ou 4 turnos, atravessando a noite, contando com cerca de 4 milhões de pessoas nas ruas durante a madrugada, motivo pelo qual a necessidade da oferta de estabelecimentos compatíveis para o lazer e a necessidade dessa população.

A restrição de funcionamento dos chamados "bares", deve-se ater aqueles, muitas vezes, clandestinos e de porta de garagem, os quais, como já referimos, estão localizados nas áreas consideradas mais perigosas quanto à criminalidade, e que, estes sim, vendendo bebidas alcoólicas, podem contribuir para o aumento da violência. Esta situação, atualmente, é verificada também em muitas cidades grandes do interior,

FLS. N.º 04  
RGL. 4264  
PRÓTOCOLO LEGISLATIVO

motivo pelo qual a necessidade de regulamentação nessas comunidades.

Outro aspecto que consideramos fundamental é a manutenção do emprego nesses estabelecimentos. Os serviços de bares noturnos empregam uma enorme quantidade de trabalhadores registrados, contribuindo para a economia formal do país. A limitação de funcionamento certamente acarretará desemprego no setor, aumentando já esse triste índice no nosso Estado.

A medida, pois, é de ordem pública, e sua regulamentação, no âmbito de todo o Estado de São Paulo, irá atender aos reclamos da população, em obediência às normas legais vigentes, e aos direitos dos usuários daqueles estabelecimentos comerciais.

Sala das Sessões, em



**CAMPOS MACHADO**

PTB

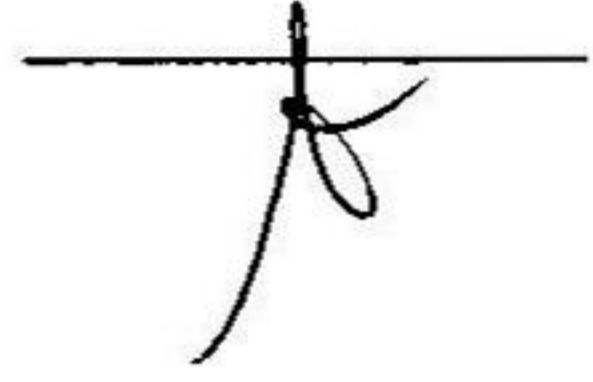
Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo 42  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 01-07-99

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
1 assinatura  
SSC.30/6/1999  
.....  
Conferente

Folha 4  
Proc. 4264  
\*

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 73ª a 77ª Sessões Ordinárias (de 02 a 06/08/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 06/08/99



À Comissão de:  
 I - Constituição e Justiça;  
 II - Economia e Planejamento;  
 III - Finanças e Orçamento.

30/ agosto 1999

VANDERLEI MACRIS - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
 PROTOCOLO  
 ENTRADA EM 15/9/1999  
 Medeiros  
 assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
 ENTRADA  
 EM 16/09/99  
 Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
 DISTRIBUIÇÃO  
 Ao Senhor Dep. CARMUNHO ALMEIDA  
 com prazo para devolução de 30 dias  
 27/09/99  
 Presidente

Secretário de Comissão  
 Relator: F. Xavier do  
 CCJ  
 nº 02  
 de 05  
 S.C. 30/09/99  
 das a partir  
 SECRETÁRIO DE COMISSÃO